

LEIS SANCIONADAS E VETOS

(*) LEI Nº 9.315, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

Inclui na Lei nº 5.242, de 2011, a Associação Projeto Pensando no Amanhã como de utilidade pública.

(...)

Art. 1º Fica incluída a Associação Projeto Pensando no Amanhã no art. 2º da Lei nº 5.242, de 17 de janeiro de 2011, que trata da Consolidação Municipal de Utilidades Públicas.

(...)

(*) Republicada por ter saído com incorreção no D.O. Rio nº 13, de 1º de abril de 2026, página 5, 2ª coluna.

ATOS DO PREFEITO

DECRETO RIO Nº 57823 DE 1º DE ABRIL DE 2026

Regulamenta a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e patinetes elétricos, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, estabelece regras de circulação, limites de velocidade, uso de equipamentos de proteção individual e diretrizes para ações educativas e de fiscalização.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 5º, caput, assegura a inviolabilidade do direito à vida e à segurança como garantias fundamentais e pilares do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da supremacia do interesse público sobre o privado, que autoriza a Administração Pública a condicionar e restringir o uso de bens e exercício de atividades individuais em prol do bem estar e da segurança da coletividade;

CONSIDERANDO a competência constitucional dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento do uso do espaço público urbano, bem como para regulamentar e fiscalizar o trânsito e a circulação segura de pessoas e veículos, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a importância da segurança viária como instrumento essencial para preservação da vida, da integridade física e do bem-estar dos usuários das vias públicas, bem como para a promoção de um trânsito mais seguro, organizado e responsável;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 8.547, de 23 de agosto de 2024, que *dispõe sobre a circulação de bicicletas elétricas nas ciclovias, ciclofaixas e dá outras providências*,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e patinetes elétricos no âmbito do Município do Rio de Janeiro, estabelecendo regras gerais de circulação, limites de velocidade, uso de equipamentos de proteção individual e diretrizes para fiscalização, com vistas à segurança viária, à proteção do pedestre e ao ordenamento do uso do espaço público urbano.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES DOS VEÍCULOS DE MICROMOBILIDADE

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - ciclomotor: veículo automotor de duas ou três rodas, provido de motor de combustão interna ou elétrico, conduzido na posição sentada e desprovido de pedal;

II - bicicleta elétrica: bicicleta dotada de motor elétrico com pedal e a existência ou não de dispositivo acelerador;

III - autopropeido: aquele dotado de sistema próprio de propulsão, dispensando esforço físico contínuo do usuário para sua locomoção, de uso individual, de dimensões reduzidas e sem uso de pedal;

IV - patinete elétrico: autopropeido dotado de 2 ou 3 rodas e motorização elétrica integrada, cuja característica fundamental e obrigatória é ser projetado, exclusivamente para a condução do passageiro em posição ortostática (em pé), sendo vedada a existência, de assento, selim ou qualquer dispositivo que permita a condução na posição sentada.

Parágrafo único. Os veículos autopropeidos cuja condução ocorra na posição sentada serão equiparados a ciclomotores, sujeitando-se às normas e exigências aplicáveis a essa categoria.

CAPÍTULO III DAS INFRAESTRUTURAS CICLOVIÁRIAS E CALÇADAS

Art. 3º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I - ciclovia: via destinada à circulação de bicicletas e outros modais de micromobilidade ativa ou elétrica de baixa velocidade, segregada fisicamente do tráfego geral;

II - ciclofaixa: parte da pista de rolamento destinada à circulação de bicicletas e outros modais de micromobilidade ativa ou elétrica de baixa velocidade, delimitada por sinalização específica;

III - ciclorrota: via compartilhada com veículos automotores, devidamente sinalizada para priorizar a circulação de bicicletas e outros modais de micromobilidade ativa ou elétrica de baixa velocidade;

IV - calçada: parte da via normalmente segregada e destinada à circulação de pedestres.

CAPÍTULO IV DA CIRCULAÇÃO NAS VIAS URBANAS

Art. 4º Nas vias em que a velocidade máxima regulamentada seja superior a 60 km/h, é proibida a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e patinetes elétricos.

Art. 5º Nas vias em que a velocidade máxima regulamentada seja de até 60 km/h, a circulação observará as seguintes disposições:

I - ciclomotores: permitida a circulação, devendo ocorrer pelo bordo direito, no sentido da via;

II - bicicletas elétricas e patinetes elétricos: proibida a circulação.

Art. 6º Nas vias em que a velocidade máxima regulamentada seja de até 40 km/h, a circulação observará as seguintes disposições:

I - ciclomotores: é permitida a circulação na pista de rolamento, devendo ocorrer pelo bordo direito, no sentido da via;

II - bicicletas elétricas e patinetes elétricos: a circulação deverá ocorrer na infraestrutura cicloviária quando existente;

III - na ausência de infraestrutura cicloviária, as bicicletas elétricas e patinetes elétricos deverão utilizar o bordo direito, no sentido da via;

§ 1º A circulação de ciclomotores na via fica condicionada ao prévio registro e licenciamento do veículo, com o correspondente emplacamento, bem como o condutor devidamente habilitado com CNH enquadrada na categoria A;

§ 2º Em todos os casos, deverão ser observadas a sinalização existente, a segurança viária e a fluidez do trânsito.

CAPÍTULO V DA CIRCULAÇÃO EM INFRAESTRUTURAS CICLOVIÁRIAS

Art. 7º Nas ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas:

I - é proibida a circulação de ciclomotores;

AVISO

A Imprensa da Cidade comunica aos órgãos e entidades municipais que a Agência do D.O. Rio não aceitará a publicação de extrato de contrato que esteja em desacordo com a RESOLUÇÃO SEGOVI Nº 84 DE 09 DE MARÇO DE 2022.

Preço das publicações (centímetro de coluna)

Empresas Públicas, Fundações e Sociedades de Economia Mista do Município..... R\$ 7,38

Terceiros (entidades externas ao Município)..... R\$ 145,67

Os textos para publicação devem ser apresentados em cd/pendrive, digitados em fonte Arial, corpo 12, em linhas de 13 centímetros de largura, acompanhados de uma cópia com assinatura e identificação do responsável.

As páginas do Diário Oficial são formadas por três colunas de 08 centímetros.

Informações e entrega/envio de matérias para publicação com o comprovante de pagamento, dirigir-se à Agência D.O. Rio – Centro Administrativo São Sebastião – CASS. Rua Afonso Cavalcanti, 455 – Térreo – Cidade Nova - Tel.: 2976-2284 ou encaminhar para o e-mail agenciado@prefeitura.rio.

Para reclamações sobre publicações utilizar os canais de comunicação acima (respeitando o prazo de até 10 dias da data da veiculação).

II - é permitida a circulação de bicicletas elétricas e patinetes elétricos;

III - a velocidade máxima permitida é de até 25 km/h (vinte e cinco quilômetros por hora), devendo, contudo, ser observada a sinalização de trânsito, a qual prevalece sobre a regra geral quando estabelecer, por sinalização, limite inferior diverso.

§ 1º A bicicleta elétrica poderá transportar somente um passageiro quando dispuser de assento adicional adequado e compatível com a faixa etária.

§ 2º É vedado o transporte de passageiros em patinetes elétricos.

CAPÍTULO VI
DA CIRCULAÇÃO EM CALÇADAS

Art. 8º Nas calçadas e demais áreas destinadas prioritariamente à circulação de pedestres:

I - é proibida a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e patinetes elétricos;

II - excepcionalmente, poderá ser permitida, mediante sinalização específica, a circulação de bicicletas e patinetes elétricos em calçadas, desde que observada a velocidade máxima de 6 km/h (seis quilômetros por hora) e assegurada a prioridade absoluta do pedestre;

III - é permitida, independentemente de sinalização, a circulação de equipamentos de mobilidade individual motorizados que se enquadrem como cadeiras de rodas ou como dispositivos auxiliares de locomoção destinados a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da legislação federal aplicável.

Parágrafo único. A circulação autorizada nos termos do inciso II não gera direito adquirido, podendo ser restringida ou revogada por razões de segurança viária ou de proteção ao pedestre.

CAPÍTULO VII
DA CIRCULAÇÃO EM PARQUES E ÁREAS DE LAZER

Art. 9º A circulação de bicicletas comuns, bicicletas elétricas, patinetes elétricos e equipamentos de mobilidade individual não motorizados em parques e áreas de lazer sujeitar-se-á às regulamentações específicas de cada local.

CAPÍTULO VIII
DO USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 10. Os condutores e passageiros de ciclomotores, bicicletas elétricas e patinetes elétricos deverão utilizar capacete de segurança.

Parágrafo único. Tratando-se de ciclomotores, é obrigatório o uso de capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção.

CAPÍTULO IX
DA IDADE MÍNIMA

Art. 11. É vedada a condução de ciclomotores por menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Excetuem-se os equipamentos destinados a pessoas com deficiência.

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO E AÇÕES EDUCATIVAS

Art. 12. A implementação do disposto neste Decreto será realizada com a conjugação de ações educativas e fiscalizatórias, de forma integrada, visando a orientação dos usuários e a promoção da segurança viária.

Art. 13. Compete aos órgãos municipais responsáveis pelo trânsito, pela mobilidade urbana e pela ordem pública, no âmbito de suas atribuições:

I - fiscalizar o cumprimento das disposições deste Decreto;

II - implantar, manter e adequar a sinalização viária necessária à sua efetiva aplicação;

III - promover ações educativas e campanhas de orientação aos usuários;

IV - adotar medidas operacionais voltadas à segurança viária e à proteção da vida;

V - editar normas complementares de caráter técnico e operacional, quando necessário à execução deste Decreto.

Art. 14. Integra este Decreto, na forma de Anexo Único, quadro demonstrativo consolidado das regras de circulação aplicáveis aos modais de que trata este ato, organizado por velocidade da via urbana, infraestrutura cicloviária e áreas destinadas a pedestres, com a indicação das condições de uso, permissões, restrições e limites de velocidade.

Parágrafo único. O quadro referido no caput tem por finalidade facilitar a compreensão e a aplicação das disposições deste Decreto, constituindo instrumento de caráter sintético, ilustrativo e operacional.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. Fica concedido o prazo de até 31 de dezembro de 2026 para regularização de ciclomotores mediante registro e licenciamento (emplacamento).

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 1º de abril de 2026; 462º ano da fundação da Cidade.
EDUARDO CAVALIERE

ANEXO ÚNICO

Velocidade da via / Espaço	Ciclomotor	Bicicleta Elétrica	Patinete Elétrico	Limite / Observações
Acima de 60 km/h	Proibido	Proibido	Proibido	Proibição geral de circulação
Até 60 km/h	Permitido	Proibido	Proibido	Permissão concedida somente para ciclomotores
Até 40 km/h	Permitido	Permitido	Permitido	Circulação deve ocorrer pelo bordo direito no sentido da via.
Ciclovia / Ciclofaixa / Ciclorrota	Proibido	Permitido	Permitido	Velocidade máxima de até 25 km/h
Calçadas	Proibido	Proibido ¹	Proibido ¹	¹ Pode ser permitido com sinalização: máxima de 6 km/h e prioridade do pedestre.
Condução de Passageiro	Permitido	Permitido ²	Proibido	² Poderá transportar somente um passageiro quando dispuser de assento adicional adequado e compatível com a faixa etária.
Parques e áreas de lazer	Proibido	Conforme regulamentação local	Conforme regulamentação local	Regras específicas de cada espaço

DECRETO RIO Nº 57824 DE 1º DE ABRIL DE 2026

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 8.131.462,00, em favor da Companhia de Engenharia de Tráfego do Rio de Janeiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que dispõe a Lei 9.276 de 13 de janeiro de 2026, tendo em vista o que consta no processo nº 007200.002428/2026-27,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar, no valor de R\$ 8.131.462,00 (oito milhões e cento e trinta e um mil e quatrocentos e sessenta e dois reais), para reforço da(s) dotação(ões) constante(s) do Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será compensado de acordo com o inciso III, do artigo 112 da Lei nº 207, de 19 de dezembro de 1980.

Art. 3º Em decorrência das disposições deste Decreto, fica alterado, na forma do Anexo I, o Detalhamento da Despesa aprovado pelo Decreto nº 57.500 de 23 de janeiro de 2026.

Art. 4º O(s) produto(s) alterado(s), em decorrência das disposições dos artigos anteriores, está(ão) demonstrado(s) no Anexo II.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 1º de abril de 2026; 462º ano da fundação da Cidade.

EDUARDO CAVALIERE
ANDREA RIECHERT SENKO

ANEXO I

								Em R\$	
Programa de Trabalho	Esfera	Fonte	Categoria	Grupo	Modalidade	Elemento	Acréscimo	Cancelamento	
Lei nº 9.276 de 13 de janeiro de 2026, art.8º, caput ; Lei nº 207/1980, art. 112, III									
10.2951.29051.26.452.9811.0065	F	1.5.00.000100	4	4	90	52	3.573.361,00		-
10.2951.29051.26.452.9811.0065	F	1.5.00.000100	3	3	90	39	3.029.301,00		-
10.2951.29051.26.452.9811.0061	F	1.5.00.000100	3	3	90	39	1.528.800,00		-
TOTAL 2951 - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DO RIO DE JANEIRO							8.131.462,00		-
Lei nº 9.276 de 13 de janeiro de 2026, art.8º, caput ; Lei nº 207/1980, art. 112, III									
10.3101.31001.04.122.0700.4933	F	1.5.00.000100	3	1	90	92	-	8.131.462,00	
TOTAL 3101 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO							-	8.131.462,00	
TOTAL FISCAL							8.131.462,00	8.131.462,00	
TOTAL GERAL							8.131.462,00	8.131.462,00	
Relação das Ações									
0065 - SINALIZAÇÃO GRÁFICA E SEMAFÓRICA									
0061 - MANUTENÇÃO DE SISTEMAS INTELIGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO									
4933 - DESPESAS COMPLEMENTARES COM PESSOAL									
Relação das Fontes de Recurso									
1.5.00.000100 - RECURSOS NAO VINCULADOS DE IMPOSTOS									
Relações das Naturezas									
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES									
339039 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA									
449052 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE									

ANEXO II

				Em R\$
Programa de Trabalho	Produto	Acréscimo	Cancelamento	
10.2951.29051.26.452.9811.0061	1485	1.528.800,00		-
10.2951.29051.26.452.9811.0065	1483	6.602.662,00		-
TOTAL GERAL		8.131.462,00		0,00